



ACÓRDÃO N.º  
PROCESSO Nº: 0000986-44.2015.8.14.0201  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE ORIGEM: ICOARACI (2ª VARA DISTRITAL).  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
APELANTE: CLAUDIO MARCIO SANTOS DA CONCEIÇÃO.  
APELANTE: MARIA MARGARETH DA CONCEIÇÃO MARTINS.  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.  
DEFENSOR PÚBLICO: MARCO AURÉLIO VELLOZO GUTERRES.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS.  
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
REVISORA: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO.

EMENTA. APELAÇÃO PENAL. ART. 339 DO CPB (DENUNCIÇÃO CALUNIOSA). PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. IMPROCEDENCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO CLARAMENTE EVIDENCIADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Configura-se o crime descrito no art. 339 do CP, quando o dolo estiver representado pela vontade do agente em provocar a instauração de investigação policial, judicial, administrativa, civil ou de improbidade, contra alguém, imputando-lhe crime que o sabe inocente.
2. Demonstrada por acervo probatório coeso e suficiente, a materialidade, autoria e o dolo na conduta dos apelantes, inviável o acolhimento do pleito de absolvição.
3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Acórdão,

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 03 dias do mês de abril de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 03 de abril de 2018.



Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto em favor de Cláudio Marcio Santos da Conceição e Maria Margareth da Conceição Martins, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Distrital de Icoaraci, que os condenou pela prática do delito tipificado no art. 339, caput, do CPB, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, calculados no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, sendo substituída a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito, consistentes na prestação de serviço à comunidade e limitação de final de semana.(fls. 90/93).

Narra a peça acusatória de fls. 02/06 que, no dia 08 de agosto de 2014, por volta de 11h10, os acusados compareceram na Secciona Urbana de Icoaraci informando terem sido vítimas do delito de ameaça, em que teve como autor, Jorge Bernardo Bustos Sierra. Em continuação, a exordial relata que a autoridade policial lavrou Termo Circunstanciado, encaminhando-o ao Juizado Especial Criminal de Icoaraci. Entretanto, após audiência em que restou infrutífera a composição civil, o Promotor de Justiça, após análise acurada dos autos, manifestou-se pelo arquivamento por entender ser o fato atípico. Por fim, relata a Denúncia que a vítima após o arquivamento dos autos do suposto crime de ameaça se dirigiu a Delegacia de Polícia para informar que teria sido vítima de denúncia caluniosa.

Em razões recursais, os apelantes, por meio da Defensoria Pública do Estado, pugnam pela reforma da sentença condenatória, com a consequente absolvição, sustentando a insuficiência de provas.

Subsidiariamente, pleiteiam pela fixação da pena no mínimo legal e/ou com redução proporcional.

Por fim, prequestionam os apelantes a matéria legal envolvida na presente causa, máxime para efeito de interposição de eventual recurso de impugnação extraordinária, caso não haja o provimento do presente apelo.

Em contrarrazões, o Ministério Público de 1º Grau manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto.

Nesta Superior Instância, o Custos Legis, representado pelo



Procurador de Justiça, Luiz Cesar Tavares Bibas, opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo, para que seja mantida em seu interior teor a sentença guerreada.

É o relatório.

## V O T O

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

1. Pleito absolutório. Insuficiência de provas:

Pretende a defesa a reforma da sentença condenatória, com a consequente absolvição dos apelantes, diante da inexistência de provas suficientes a evidenciar a culpabilidade dos mesmos.

Improcedente tal argumento.

Como é sabido, configura-se o crime descrito no artigo 339 do Código Penal quando o elemento do tipo, o dolo, estiver representado pela vontade do agente em provocar a instauração de investigação policial, judicial, administrativa, civil ou de improbidade, contra alguém, imputando-lhe crime que o sabe inocente.

Com efeito, ensina Cezar Roberto Bitencourt:

(...) O elemento subjetivo geral é o dolo, representado pela vontade consciente de provocar a investigação policial, judicial, administrativa, civil ou de improbidade. É absolutamente indispensável que o sujeito ativo saiba que o imputado é inocente. Segundo a doutrina majoritária, esse tipo penal somente admite dolo direto, em razão de exigir que o sujeito ativo tenha conhecimento de que a vítima é inocente (...). (CEZAR ROBERTO BITENCOURT, in Código Penal Comentado, 5ª edição, Editora Saraiva, 2009, p. 1.142-1.143). Sabe-se, ainda, que o delito de denúncia caluniosa (art. 339 do CP) se consuma no momento em que é instaurada a investigação policial, de processo judicial, da investigação administrativa, do inquérito civil ou da ação de improbidade administrativa.

In casu, os apelantes, Cláudio Marcio Santos da Conceição e Maria Margareth da Conceição Martins, registraram Boletim de Ocorrência Policial, na data de 08 de agosto de 2014, na Seccional de Icoaraci, imputando a seu vizinho, Jorge Bernardo Bustos Sierra, a suposta prática do Crime de Ameaça, afirmando que este, chegou na residência onde moram os pais da relatora ameaçando esta, armado com ARMA DE FOGO, gritando com palavras de baixo calão, mostrando a arma de fogo, coagindo os moradores (fl. 08 dos autos em apenso).



Em audiência preliminar realizada no dia 29.10.2014, os ora apelantes exercendo seu direito de representação, ratificaram os termos do TCO, manifestando a vontade de que o suposto autor da ameaça, seu vizinho, Jorge Bernardo Bustos Sierra, fosse processado criminalmente, razão pela qual os autos do TCO foram encaminhados ao Órgão Ministerial.

Recebidos os autos, o representante do parquet, após análise das provas, pugnou pelo arquivamento do TCO, em razão da atipicidade da conduta praticada por Jorge Bernardo Bustos Sierra, que juntou aos autos gravação de áudio/vídeo feita com o celular, onde se constata que houve uma discussão entre as partes, acerca de um vazamento de água, sem qualquer tipo de ameaça por parte de Jorge, tampouco atitude deste sugerindo estar armado, evidenciando, contudo, que a ora apelante, Maria Margareth, fez menção de agredir com um soco a esposa de Jorge Bernardo. (fls. 30/33, dos autos em apenso).

Atendendo requerimento do Órgão Ministerial, os autos do TCO de Ameaça protocolado sob o n.º004413-94.2014.8.14.0941 foram arquivados, na data de 12.01.2015, em sentença exarada pelo Juízo da 4ª Vara do Juizado especial Criminal de Icoaraci, datado de 12.01.2015, dando origem ao presente feito de Denúncia Caluniosa.

Assim, a materialidade do delito em exame encontra-se consubstanciada no Boletim de Ocorrência Policial, de fl. 03, Termo de Audiência Preliminar encaminhado à apreciação do Órgão Ministerial, de fl. 26, e na sentença de arquivamento de fl. 36, todas dos autos do TCO-Processo n.º 0004413-94.2014.8.14.0941, em apenso.

No que pertine à autoria, da análise minuciosa dos autos, extrai-se que a sentença ora combatida consubstanciou-se em fartos elementos de prova, elaborados ao longo da instrução processual, sob o manto da ampla defesa e do contraditório, os quais, inclusive, apresentam consonância com a prova inquisitorial, ambas convergindo para a comprovação da tese acusatória. O suposto autor da ameaça, Jorge Bernardo Bustos Sierra, vítima no presente feito, declarou em juízo:

"Que nós temos um lava jato e o muro fica perto da casa dele; Que eles tem uma caixa de gordura na frente da casa deles, justamente na parede da minha casa, que estava saindo água; Que chamei um Pedreiro para ele corrigir o problema; Que eles constataram que a água que saia era da caixa de gordura dele; Que ele jogou a tampa e quase quebra



a mão da nossa secretária; Que ele chamou um palavrão para a minha mulher; Que eu fui lá com a minha esposa para conversar com ele e explicar que a água é da caixa de gordura dele; Que nesse mesmo tempo ele falou um monte de coisa; Que quando já estávamos saindo chegou uma irmã dele, dizendo que a gente era problema e que iria até a Delegacia para falar que eu teria batido nela, que a ameacei, que tinha entrado com uma pistola e que havia ameaçado os pais dela e os filhos dela; Que a minha esposa gravou tudo, inclusive ela bateu na minha esposa; Que ela foi na mesma hora ao Juizado; Que eu não tenho pistola; Que fui processado e depois ficou provado que eu não tinha feito nada; Que eu paguei Advogado para processá-los; Que os acusados nunca compareceram até a Delegacia; Que o Delegado ficou bravo e iniciou o processo; Que depois fomos ao Fórum, todos; Que ela me ameaçou lá no Fórum, falando que se eu não parasse por ai, ela iria me meter um processo; Que eu não quis acordo; Que eles ainda moram lá do lado; Que eu quando passo nem olho para eles, para evitar problemas, porque eles sempre ficam provocando; Que eles falaram que não era preciso juntar a gravação, mas está comigo; Que ela sabe se juntou a gravação no processo; Que estava eu, minha esposa, o Pedreiro e, a menina que trabalhava com a gente; Que eles estavam muito exaltados; Que eu fiquei um pouco exaltado, pela situação, mas controlado. (fl. 90.v).

Por seu turno, a vítima, Lina Maritza Galvis Osorio, esposa de Jorge Sierra, relatou perante a autoridade judicial:

"Que era mais ou menos 09:30h ou 10:00h da manhã, quando chegou um vizinho falando que tinha um vazamento, falando que era do lava jato; Que o seu Pedro (Pedreiro), junto com senhora que me ajudava lá em casa, foram olhar o problema; Que lá é uma caixa de gordura colada no muro do lava jato, e dela estava jogando água; Que a senhora foi arredar a caixa e o Márcio chutou a caixa e machucou a mão dela; Que ele disse para a senhora que queria "escrotiar" comigo; Que liguei para o Jorge e ele pegou um moto taxi e veio; Que ele chegou e eu peguei o celular e filmei; Que o seu Lourival e o outro vizinho estavam concordando com a gente; Que o Márcio e o irmão dele, desceram da casa e falaram que não era para eu filmar; Que eles falaram que iam fazer queixa; Que a irmã dele e que em outra situação já me ofendeu,



quando me chamou de "sapatona" só porque eu estava lavando carro, disse que iria na Polícia, foi quando ela tentou me bater e parei de filmar; Que ela pegou a bicicleta e saiu; Que sabemos que ela registrou uma ocorrência na Polícia; Que chamaram o Jorge no Fórum, e depois ficou provado que ele não tinha feito nada; Que nunca foi boa a nossa convivência; Que agora eles pararam mais; Que depois de uns dias que eles colocaram o BO, eu ia saindo de casa, um deles me encostou numa parede e começou a achar graça, perguntando se já tinha chegado a intimação; Que eu tentei bater nele, porque eu fiquei com medo; Que consegui sair e, meu filho que viu ficou com medo e começou a gritar; Que eu mostrei a gravação no Juizado; Que não lembro se eles colocaram no processo a gravação; Que só mostrei a gravação." (fl. 91). Interrogada, em juízo, a recorrente, Maria Margareth da Conceição Martins, afirmou:

"Que eu fui fazer o BO, porque eu senti que a minha família estava sendo ameaçada; Que meus pais estavam doentes e a briga aconteceu bem ali na frente; Que aconteceu por causa desse vazamento da caixa de gordura da casa da minha mãe; Que o Pedreiro comprovou e depois teve essa briga ai; Que sempre eles se desentenderam; Que porque o barulho do lava jato incomoda; Que eu não vi arma; Que eu só cheguei depois; Que na hora quem discutia era o Jorge e o Cláudio; Que o Pedreiro estava lá; Que eu não moro lá; Que sou Esteticista; Que só tenho esse processo; Que o Jorge e a mulher dele sempre procuram fazer inimizades com os vizinhos; Que eles têm vários processos; Que depois que eles souberam que o processo veio para o MP, eles passavam achando graça; Que agora parou mais um pouco; Que eu não sei quais são esses processos, prefiro não falar; Que meu irmão era Vigilante e, mora lá na vila; Que ele trabalhava aqui no Ministério Público; Que são 7 (sete) irmãos e nesse dia moravam 3 (três) lá, que eram Vigilantes; Que eu não sei o por que deles provocarem os meus irmãos; Que não dá pra entender por que ele faz isso; Que eu também não sei lhe falar por que teve a discussão; Que não tenho ideia de quantos vizinhos moram lá; Que ele já brigou com quase todos os vizinhos, e tem processo, mas não sei quem são os vizinhos; Que o senhor pode fazer uma investigação; Que um irmão se mudou de lá; Que a água que estava saindo a minha mãe chamou um Pedreiro e arrumou; Que o barulho e o



cheiro continuam; Que o Jorge se exaltou, querendo saber quem tinha ofendido a mulher dele; Que ele só pegava na cintura, dizendo que iria resolver; Que eu não queria que ela filmasse, e tentei fazer ela parar de filmar; Que pedi para eles saírem de lá, e só saíram quando falei que iria chamar a Polícia; Que tinha algo na cintura, mas não sei o que era; Que a esposa dele não fez nenhuma ameaça; Que o Pedreiro ficou parado lá." (fl. 91.v).

O apelante, Claudio Marcio Santos da Conceição, utilizou seu direito constitucional ao silêncio. (fl. 92).

A testemunha informante arrolada pela Defesa, Antônio Márcio Santos da Conceição, declarou em juízo:

Que eu estava presente no dia dos fatos; Que eu já estava dormindo e me espantei com a gritaria; Que era umas 10:30h da manhã; Que quando eu olhei, o Jorge estava desrespeitando os vizinhos; Que eu e o Cláudio estávamos dormindo em cima, e a minha irmã, estava chegando da farmácia; Que e/es só saíram de lá, porque a minha irmã ameaçou chamar a Polícia; Que a confusão é por causa da caixa de gordura nossa, que disse que o problema era da nossa caixa; Que o Pedreiro falou algo lá para o Jorge e a mulher dele, depois disso que começou toda a confusão; Que eu só vi a confusão depois; Que ele estava o tempo todo com a mão na cintura, e estava tufado na cintura dele; Que um vizinho disse que ele estava armado; Que eu só presumo, pelo jeito dele; Que ele estava gritando falando que ia dar um jeito naquilo; Que pela forma dele, eles fizeram ameaças; Que houve outros fatos, de problema com o lava jato, de barulho e outras coisas; Que antes ou depois nunca soube se ele andava armado; Que a esposa dele estava filmando, mas somente a gente; Que não houve agressão, a minha irmã só tentou impedir eia de filmar; Que meus pais ficaram abalados; Que eu não sei de outro fato de confusão; Que eu trabalhava como Vigilante de noite, armado; Que eu não vi a arma; Que o Eduardo disse que ele estava armado; Que o seu Lourival estava lá também; Que ele não foi prestar ocorrência, porque eles têm medo; Que moram umas 08 (oito) famílias ali na vizinhança; Que tem uma família lá de trás, já teve um problema com eles, o "Branquinho; Que eu só vi quando entraram eles dois; Que eu não presenciei esse momento anterior de discussão; Que os meus pais idosos estavam lá; Que ninguém agrediu ninguém; Que em 2012 ele montou o lava jato; Que eu nunca fui preso, nem me envolvi



em outra confusão, nem ninguém da minha família; Que quando eu desci a minha irmã vinha chegando junto." (fls. 91.v.)

A testemunha, Aline Raquel Galhardo da Cunha, sustentou: "Que eu estava atendendo uma cliente, na Alameda e, quando estava saindo deparei com essa situação; Que vi o senhor Jorge discutindo com eles, o Cláudio, a Margarete e os pais deles que estavam mais na sala, mais a esposa do Jorge com o celular na mão; Que parei porque não dava para passar; Que eu não vi ele pegar arma, só ficava fazendo gestos; Que eu estava distante, não escutei muito não; Que não vi agressões, só discussão; Que ela pedia para o Jorge se acalmar, pois os pais dela estavam passando mal; Que a esposa só ficava gravando; Que uma cliente minha que mora lá; Que trabalho com doces; Que só conhecia eles de vista; Que só fiquei sabendo depois o motivo da confusão, que era por causa de barulho, uma água que saia da caixa; Que não sei se antes houve outra confusão; Que eu estava a uns 8m à 10m de distância; Que tinha um Pedreiro lá também; Que eu não ouviu o Jorge ameaçar, só fingia que ia pegar algo na cintura; Que eu não vi que ele usa polchete; Que eu não vi arma com ele; Que os pais deles estavam dentro da casa; Que só vi os pais deles depois; Que a Margarete bateu no celular, para impedir a esposa do Jorge parar de filmar; Que eu não vi a filmagem; Que depois da confusão, a Margarete me ligou perguntando se eu iria à Audiência; Que eu não ouvi a versão do outro lado. (fl. 91.v.)

Diante desse contexto, vislumbro que as provas colacionadas aos autos demonstram, de forma segura, a materialidade, a autoria e o dolo na conduta dos réus, que a um só turno prejudicaram o Estado e terceira pessoa inocente, sendo inviável o acatamento do pleito absolutório.

A que se pode notar, os apelantes, motivados por um sentimento de vingança, imputaram a seu vizinho, Jorge Bernardo, a suposta prática do delito de ameaça, afirmando que o mesmo assim teria feito, munido de arma de fogo, quando na verdade, o que se colhe de tudo que fora produzido, é uma discussão entre as partes, sem a ocorrência de qualquer tipo de ameaça, tampouco de uso de arma, por parte de Jorge Bernardo, fato que fora, inclusive, corroborado pelas testemunhas, Antônio Márcio Santos da Conceição e Aline Raquel Galhardo da Cunha, que, apesar de terem sido arroladas pela defesa, confirmaram por ocasião da audiência de instrução e julgamento que não viram o suposto





autor da ameaça estar portando arma .

Logo, não há que se falar, in casu, em ausência do dolo exigido pra configuração do crime de Denúnciação Caluniosa, na medida em que os recorrentes, com plena ciência do fato ocorrido, não retrocederam na acusação, mesmo cientes de que seu vizinho não os ameaçou, tampouco portava arma de fogo no momento do entrevero, o que demonstra a vontade livre e consciente de imputar à Jorge Bernardo a prática do delito de ameaça, com o intuito de ver instaurado contra o mesmo, o procedimento policial e judicial, mesmo ciente de sua inocência, dando causa à instauração da investigação policial.

Nesse sentido:

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 339 DO CPB. ALMEJADA ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÕES DE ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. PALAVRA DA VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A materialidade e autoria do crime encontram-se comprovadas pelos depoimentos da vítima em Juízo e da testemunha em sede policial, os quais, quando analisados conjuntamente, não deixam dúvidas acerca da culpabilidade da apelante, a qual, mesmo sendo sabedora da inocência da vítima, quis, intencionalmente, dar causa à instauração de inquérito policial apenas para prejudicá-la, de modo que está presente o dolo específico necessário à caracterização do delito de denúnciação caluniosa, não havendo, assim, que se falar em absolvição por atipicidade da conduta ou mesmo por insuficiência probatória. 2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (TJE/PA 2016.03652449-27, 164.292, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-09-06, Publicado em 2016-09-12).**

**DIREITO PENAL. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. ART. 339, CAPUT, CP. FALSA IMPUTAÇÃO DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EFICÁCIA PROBATÓRIA DA PROVA ORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA.**

1. O alegado comprometimento das declarações não desabilita a apreciação da materialidade e autoria do fato delitivo narrado na denúncia, pois não são avaliadas per se, e sim cotejadas com o acervo de provas no qual estão inseridas, para somente então formar a convicção do julgador.

2. O conjunto probatório forma segura convicção de que a acusada imputou crime à vítima sabendo ser esta inocente, agindo com dolo direto ao comunicar fato inverídico perante a Delegacia de Polícia, que resultou na instauração de Inquérito Policial. Configurado o delito de denúnciação caluniosa, previsto no artigo 339, caput, do Código Penal.

3. Recurso conhecido e não provido. (TJDFT, Acórdão n.921060, 20150610000559APR, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Revisor: NILSONI DE FREITAS, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 18/02/2016, Publicado no DJE: 23/02/2016. Pág.: 127)



Por conseguinte, tenho que a condenação dos réus pelo crime de denúncia caluniosa é medida que se impõe, razão pela qual, a sentença combatida deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Da fixação da pena no mínimo legal.

Acerca do pleito de fixação da pena-base no mínimo legal, tenho que incorreu em equívoco o defensor dos apelantes, uma vez que o MM. Julgador, considerando a ausência de circunstâncias desfavoráveis aos recorrentes, fixou a pena-base no mínimo legal, tornando-a concreta e definitiva nesse patamar, face à ausência de atenuantes, agravantes, causas de diminuição e aumento de pena, não havendo qualquer reparo a ser feito.

PREQUESTIONAMENTO

Ante a referência feita pelos apelantes acerca do prequestionamento da matéria examinada no presente recurso, saliento que o posicionamento constante desse voto representa a interpretação feita por esta Relatora quanto à matéria posta em discussão, revelando-se na forma de seu convencimento.

Pelo exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço do recurso e lhe nego provimento, nos termos acima expostos.

É o voto.

Belém, 03 de abril de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora